



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

PROCESSO : 0000955-17.2024.6.01.8000
INTERESSADO : NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E POLÍCIA JUDICIAL
ASSUNTO : Aplicação de penalidade. Contrato administrativo

Decisão nº 53 / 2025 - PRESI/DG/GADG

Trata-se de procedimento instaurado para análise da conduta da empresa **Inviacre Segurança Ltda**, signatária do contrato n. 03/2024 (0636596), cujo objeto é a **prestação de serviços de vigilância patrimonial armada**.

2. Segundo consta dos autos, o Núcleo de Inteligência de Segurança Institucional e Polícia Judicial - NISIPJ notificou a empresa em razão de atrasos no pagamento de salários e ausência de comprovação de pagamentos dos auxílio-alimentação dos empregados (0706818).

3. Em sua defesa (0709852), a contratada alegou, em suma, que foi notificada pelo Ministério Público do Trabalho e penalizada em RS 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), em razão de erros no preenchimento de folhas de ponto e atas cometidos por seus empregados, havendo, assim, o bloqueio em suas contas, mas que está trabalhando para que não ocorra mais nenhum atraso nos pagamentos.

4. Em suas manifestações (0709860 e 0718780), o NISIPJ e o Coordenador de Material e Patrimônio - COMAP informaram que as multas previstas no contrato alcançam o valor de R\$ 8.158,15 (oito mil cento e cinquenta e oito reais e quinze centavos), pelos atrasos nos pagamentos dos salários, e R\$ 1.223,72 (mil duzentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos) pelo atraso nos pagamentos do auxílio-alimentação, e que parte desse valor foi retido pelo TRE-AC no pagamento da fatura mensal emitida pela contratada referente ao mês de julho/2024.

5. A Assessoria Jurídica (ASJUR), por meio do Parecer n. 0749712, recomendou a aplicação da penalidade de multa no valor apurado pelo gestor do contrato, qual seja, R\$ 9.381,87 (nove mil trezentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos).

6. A sugestão pela aplicação das penalidades acima decorre, conforme argumenta a ASJUR, dos reiterados atrasos no pagamento de salários e benefícios dos empregados da empresa contratada, em nítida violação à Cláusula 13.5.5 do Contrato n. 03/2024, bem como do disposto no art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no art. 3º, inciso II, da Lei n. 14.442/2022, que exige o repasse prévio dos valores do auxílio-alimentação.

7. Restou demonstrado, de fato, que a empresa, ao deixar de realizar o pagamento de verbas remuneratórias e de comprovar a prestação de benefícios suplementares deve ser responsabilizada pelos sucessivos atrasos que deu ensejo, pois comprometeu a regularidade dos pagamentos dos empregados, prejudicou a segurança financeira dos trabalhadores e contrariou normativos trabalhistas.

8. Convém salientar, ainda, que a atuação da Administração diante das irregularidades apuradas é cogente, no sentido da aplicação das penalidades previstas no Edital, no contrato e na legislação de regência.

9. Assim, nos específicos termos da Cláusula Treze do Contrato, as multas aplicáveis aos atrasos nos pagamentos dos salários, considerando o período de cinco meses (março a julho de 2024), totalizam R\$ 8.158,15 (oito mil cento e cinquenta e oito reais e quinze centavos), correspondentes a 4% sobre o valor mensal do contrato de R\$ 40.790,64, conforme segue: $R\$ 1.631,63 \times 5 = R\$ 8.158,15$.

10. Além disso, ainda nos termos da Cláusula Treze, aplica-se também a multa pelo atraso na apresentação dos comprovantes de pagamento do auxílio-alimentação, que totaliza **R\$ 815,81 (oitocentos e quinze reais e oitenta e um centavos)**, correspondentes a 2% sobre o valor mensal do contrato de R\$ 40.790,64.

11. Nesse contexto, inexistindo justificativa apta a afastar a responsabilidade pela conduta, **aplico a penalidade de multa no valor de R\$ 8.973,96 (oito mil novecentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos)**, com fundamento na cláusula 8.8.3.4 c/c a cláusula 13.5.5, tabela 2, item 10, do contrato. Tal medida é adotada em face de delegação conferida pelo inciso IV do art. 4º da Instrução Normativa TRE-AC n. 40/2019, bem como nos dispositivos legais mencionados.

12. Ao NISIPJ, para as providências relacionadas à comunicação da decisão à interessada para, querendo, recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 24 da IN n. 40/2019.

13. Não havendo interposição de recurso, a sanção deverá ser registrada no SICAF e o valor da multa recolhido aos cofres públicos.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA VERÔNICA DA COSTA, Diretor-Geral substituto**, em 06/02/2025, às 23:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0750051** e o código CRC **6E1ACECE**.

0000955-17.2024.6.01.8000

0750051v6



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 07.134.755/0001-28 DUNS®: 898059769
Razão Social: INVIACRE SEGURANCA LTDA
Nome Fantasia: INVIACRE
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II
Motivo: Outros
UASG Sancionadora: 70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
Data Aplicação: 18/02/2025 Valor da Multa: R\$ 8.973,96
Número do Processo: 0000955-17.2024.6 Número do Contrato: 03/2024
Descrição/Justificativa: O Tribunal Regional Eleitoral do Acre, através da sua Diretora Geral em exercício, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 194/2024 (0688750), na Decisão 53 (evento sei n. 0750051), aplica à empresa Inviacre Segurança Ltda, penalidade de multa no valor de R\$ 8.973,96 (oito mil novecentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), com fundamento na cláusula 8.8.3.4 c/c a cláusula 13.5.5, tabela 2, item 10, do contrato.